



PROJETO DE LEI Nº 1352 /2016 L6
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

L I D O
Em. 22/11/16
Secretaria Legislativa

Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e/ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa, em destaque, na parte frontal do rótulo, de todas as embalagens de produtos que utilizem gás butano e/ou propano comercializados no Distrito Federal, sobre o risco de morte que a prática de inalar referidos gases pode causar.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no "caput" é válida para o varejo, atacado e indústria.

§ 2º - A indicação de que trata o "caput" deverá constar da inscrição "**A INALAÇÃO PODE CAUSAR A MORTE**", anotada em destaque na parte frontal do rótulo da embalagem.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º da Lei Nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo "tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...)".

O art. 6º estabelece os "direitos básicos do consumidor", já o inciso I está garantindo "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", e no inciso III, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem".

CÂMARA LEGISLATIVA 17/06/2016 15:45
R 70112

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1352/2016
Folha Nº 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Ultimamente vem sendo veiculado por diversos órgãos da mídia falada e escrita, notícias sobre a morte de muitas pessoas, na sua maioria jovens, após inalar gás propano e/ou butano, encontrado entre outros produtos, no gás de buzina.

As famosas buzinas do barulho são vendidas livremente em lojas. Quando inaladas diminuem a concentração de oxigênio no cérebro e produzem efeitos alucinógenos e sensação de euforia semelhante ao lança-perfume.

Os gases usados na tal buzina são derivados do petróleo e são os mesmos encontrados em desodorantes, isqueiros e latas de spray em geral. O butano é o conhecido gás de cozinha, altamente inflamável. Quando inalados, entram no organismo a uma temperatura muito baixa, chegando a 20 graus negativos.

Esses gases têm efeito asfixiante no organismo do usuário, porque sua absorção é perfeita o que vem causando a morte de muitas pessoas em sua maioria jovens.

Com este projeto, buscamos não só a transparência e o atendimento aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões, bem como a esperança de salvar vidas de inúmeras pessoas que inalam referido gás.

Tendo em vista o exposto, peço apoio às Deputadas e aos Deputados desta Colenda Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2016


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1352/2016

Folha Nº 02 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.352/16 que “Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa, na parte frontal dos rótulos de todos produtos, comercializados no Distrito Federal, que utilizem gás butano e /ou propano, sobre o risco de morte que a prática de inalar referido gás pode causar”.

Autoria: Deputado(a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial